SENTENÇA

PROCESSO:	TC-021590.989.23
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Jacupiranga
RESPONSÁVEIS:	Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2024) Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época (período: 08/02/2022 a 31/12/2024)
INTERESSADOS:	João Batista de Andrade, Prefeito atual (período: a partir de 01/01/2025) Debora Cristina Volpini André, ex-Prefeita (período: 01/01/2017 a 31/12/2020)
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS
RESPONSÁVEL:	João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época
EM EXAME:	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
EXERCÍCIO:	**2023**
VALOR:	R$ 6.546.778,40[1]
INSTRUÇÃO:	UR-12 / DSF-II
ADVOGADOS:	Fábio Paques de Oliveira Graça, OAB/SP nº 300.299; Nicolas Paques Meira de Lima, OAB/SP nº 453.410; Nikolas Cirilo Diniz, OAB/SP nº 423.634; Gabriela Bueno Abujamra Lobo, OAB/SP nº 485.528; Giuliano Norberto Fogaça, OAB/SP nº 314.749; Wanderson Clany Alves Da Silva, OAB/SP nº 474.462; Ademar Patucci Junior, OAB/SP nº 236.277

[1] Incluindo ganhos com aplicações financeiras (evento 34.5)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga em favor da Organização Social – OS Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, no valor de R$ 6.546.778,40, referente ao exercício 2023, objetivando a Administração, gerenciamento e operacionalização das atividades na Unidade de Pronto Atendimento de Jacupiranga e atividades correlatas de conservação e manutenção de próprios públicos.

A Licitação e Contrato (TC-009935.989.20-2), bem como 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (TC-021115.989.20, TC-021118.989.20, TC-004371.989.21, TC010717.989.21, TC-013133.989.21 e TC-008625.989.22, respectivamente) foram julgados regulares[1] por esta E. Corte. Já, o 7º e 8º Termos Aditivos (TC-018530.989.22 e TC-007486.989.23, respectivamente) foram julgados irregulares em decisões por mim proferidas.

As Prestações de Contas de 2020 e 2021 (TC-010304.989.20[2] e TC-011609.989.21[3], respectivamente) foram julgadas regulares e irregulares em parte por este E. Tribunal. No entanto, a Prestação de Contas de 2022 (TC-019881.989.22), em decisão de minha lavra, foi julgada irregular.

Em análise dos autos a Auditoria apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 34.108):

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO:

[1] TC-009935.989.20 (Contrato de Gestão), TC-021115.989.20 (1º Termo Aditivo), TC-021118.989.20 (2º Termo Aditivo) e TC-004371.989.21 (3º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 15/06/2021, publicada no DOE de 17/07/2021. Trânsito em julgado em 09/08/2021.

TC-010717.989.21 (4º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 31/08/2021, publicada no DOE de 28/10/2021. Trânsito em julgado em 25/11/2021.

TC-013133.989.21 (5º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 24/09/2024, publicada no DOE de 07/10/2024. Trânsito em julgado em 29/10/2024.

TC-008625.989.22 (6º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em sessão de 15/04/2025, publicada no DOE de 07/05/2025. Trânsito em julgado em 28/05/2025.

[2] TC-010304.989.20 (Prestação de Contas 2020) - Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 18/03/2025, publicada no DOE de 03/04/2025. Trânsito em julgado em 29/04/2025.

[3] TC-011609.989.21 (Prestação de Contas 2021) - Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 24/06//2025, publicada no DOE de 07/07/2025. Trânsito em julgado em 29/07/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

a. A OS permaneceu o exercício inteiro na lista de entidades proibidas de receber recursos públicos;

Perspectiva A: Execução

a. Diversas irregularidades constatadas pela Comissão de Avaliação, como falta de prestação de informações, multas e juros em decorrência de atraso no pagamento de faturas, pagamentos a maior a empresas contratadas, divergências de comprovantes de despesas, preços superiores aos de mercado e despesas administrativas que indicam Taxa de Administração camuflada;
b. Origem não juntou Parecer Conclusivo no SISRTS, mas apenas uma folha em branco escrito “não tem”;
c. Parecer Conclusivo enviado à Fiscalização faz diversas ressalvas e indica morosidade excessiva na resolução dos apontamentos realizados pela Comissão de Fiscalização;
d. Relatório da Organização Social não traz comparação dos resultados atingidos com as metas estipuladas, nem referência ao seu atingimento ou não;
e. Parecer Conclusivo da Organização Social glosou R$ 484.017,10 por não cumprimento de metas e indicadores;
f. Pagamento de horas extras de forma contínua e recorrente para alguns cargos;
g. Pesquisas de satisfação não indicam melhoria nos índices, sendo que a maior parte das reclamações se refere à demora no atendimento, das quais várias se referem a dias em que havia médico(a) realizando plantões superiores a 24 horas consecutivas;
h. Constatação *in loco* de pontos de mofo e bolor nas paredes e teto, bem como respirador doado sem uso em decorrência da falta de central de gás;
i. Relatórios do Sistema de Informações em Vigilância Sanitária (SIVISA) relataram ausência de Responsável Técnico substituto na farmácia e mau estado de conservação em vários locais;
j. Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Público não faz menção ao cumprimento das metas pactuadas, as quais não foram avaliadas pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

Comissão de Avaliação por não terem sido apresentadas pela Organização Social;

k. Relatório da Comissão de Avaliação indica que a parceria não permanece a melhor opção para a Administração Pública e recomenda a rejeição das contas.

Perspectiva B: Financeira

a. Ausência de publicações na imprensa oficial sobre a execução técnica e orçamentária, bem como das demonstrações contábeis, sendo alegada falta de lastro financeiro;
b. Não houve parecer ou ata de reunião de aprovação referente ao relatório anual de execução técnica e orçamentária, bem como sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada, nem pelo Conselho de Administração da Organização Social (OS), nem pelo Conselho Fiscal;
c. Enviado apenas Balanço Patrimonial consolidado, sem identificação do saldo da conta corrente do Contrato de Gestão;
d. Realização recorrente de plantões médicos com mais de 24 horas consecutivas, totalizando 2.208 horas em excesso, no valor equivalente de R$ 264.040,00;
e. Diversos pagamentos por plantões médicos em valores superiores aos realizados, totalizando o valor de R$ 655.514,11, os quais propomos glosa e devolução;
f. Notas fiscais de serviços médicos de montante expressivo não indicando o quantitativo de serviços prestados, mas apenas descrição genérica;
g. Contrato junto ao Centro de Diagnóstico de Cabreúva Ltda. prevê atividades inerentes às responsabilidades da Organização Social, como indicação de Diretor e Coordenador da unidade, delegação ao Diretor Médico da participação de reuniões, orientações da atuação do Diretor Técnico e orientações da atuação do gestor administrativo, além de serviços que foram prestados por outras empresas ao longo da execução contratual;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

h. Contrato junto ao Centro de Diagnóstico de Cabreúva Ltda prevê valor por plantão superior ao acordado entre a Prefeitura e a Organização Social em Termo Aditivo, e superior ao pago aos demais plantonistas;
i. Pagamento dos serviços de Coordenação e Direção Médica a Médico da Prefeitura que aprovou a contratação da Organização Social, havendo conflito de jornada, sendo proposta a glosa e devolução de R$ 252.584,81;
j. Contratação de empresa do antigo Diretor de Controladoria para realização dos serviços de contabilidade e de recursos humanos;
k. Despesas excessivas com serviço de gestão logística e almoxarifado, em contratos com falha de formalização e terceirização de atividades realizadas que se pressupõe sejam realizadas pela própria Organização Social, com proposta de glosa e devolução de R$ 125.366,66;
l. Significativo sobrepreço em itens de supermercado em Nota Fiscal nº 1 de empresa, os quais superam em mais de vinte vezes o preço de mercado;
m. Diversos pagamentos de multas, juros e custas processuais em decorrência de protestos, que passaram de R$ 13.000 ao longo do exercício;
n. Envio apenas do Balanço Patrimonial consolidado, no qual não é possível identificar saldos referentes ao Contrato de Gestão em análise;
o. Organização Social encerrou o exercício com passivo a descoberto de R$ 6.947.010,03;
p. Divergência significativa entre valores contabilizados nas categorias do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e os apresentados na Demonstração do Resultado do Exercício.

Perspectiva C: Outros Aspectos Relevantes

a. Desatendimento às instruções nº 01/2024 em relação ao comparativo específico entre as metas propostas e as realizadas;
b. Descumprimento do princípio da transparência pela Prefeitura Municipal, pois não constam em seu sítio oficial informações sobre o Contrato de Gestão em análise;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

c. Descumprimento do princípio da transparência pela Organização, pois não estão disponíveis em seu sítio oficial informações sobre as prestações de contas e relatórios.

Resumo dos valores com proposta de glosa e devolução:

Objeto	Valor (R$)
Plantões médicos em valores superiores aos realizados	655.514,11
Coordenação Médica/Direção Técnica	252.584,81
Gestão logística e almoxarifado	125.366,66
Total	1.033.465,58

Após notificação de praxe, o Senhor Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2024), juntamente com seu procurador, subscreveu suas justificativas acostadas nos eventos 67.1 e 73.1.

Por sua vez, o Senhor Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época (período: 08/02/2022 a 31/12/2024), trouxe suas razões conforme se infere dos eventos 67.2 e 87.1.

Por seu turno, o INCS, representado pelo Senhor João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época do INCS, por intermédio de seu procurador, trouxe seus esclarecimentos no evento 68.1.

O Município de Jacupiranga, representado pelo Senhor João Batista de Andrade, Prefeito atual (a partir de 01/01/2025), juntamente com seus procuradores, subscreveu suas justificativas e carreou aos autos documentação correlata conforme se percebe nos eventos 104.1/104.21.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo retornou sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 91.1).

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta eg. Corte de Contas.

Conforme se extrai da instrução dos autos, a prestação de contas relativa ao exercício de 2023 não reúne condições de aprovação, uma vez que subsistem irregularidades relevantes que não foram elididas, a despeito das justificativas apresentadas pela defesa, as quais, aliás, além de serem genéricas, reproduzem, em essência, argumentos já expendidos nos exercícios anteriores (2021 e 2022). Fato que evidencia a persistência das irregularidades.

De início, observo que as razões de defesa não enfrentaram, de forma específica e individualizada, a maior parte das irregularidades apontadas, limitando-se a alegações genéricas acerca de supostos avanços administrativos e da atuação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, o que se mostra insuficiente para afastar as impropriedades constatadas.

Nesse sentido, a responsabilidade do gestor público é indelegável, não podendo a autoridade competente eximir-se de seu dever de fiscalização sob o argumento de que se pautou exclusivamente em manifestações de órgãos técnicos, como o fez o ex-Prefeito Senhor Roberto Carlos Garcia. Ao contrário, cabe-lhe exercer juízo crítico sobre os elementos constantes dos autos, sobretudo quando presentes ressalvas relevantes e indícios de irregularidades.

Da mesma forma, não prospera a tentativa de afastamento da responsabilidade do Senhor Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época. Embora tenha promovido glosas e consignado ressalvas no parecer conclusivo, tais medidas não se mostraram aptas a afastar sua responsabilização, na medida em que, na qualidade de gestor da pasta, incumbia-lhe o dever de supervisão contínua e adoção tempestiva de providências eficazes para prevenir ou sanar as irregularidades verificadas, o que não restou devidamente demonstrado nos autos.

No caso em exame, remanescem falhas de natureza grave, tais como a ausência de parecer conclusivo adequado, a não avaliação do cumprimento de metas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

pactuadas, a existência de glosas decorrentes de seu descumprimento, bem como inconsistências na aplicação dos recursos, incluindo pagamentos indevidos, despesas incompatíveis e encargos decorrentes de atrasos, circunstâncias que comprometem a regularidade da gestão e a aferição dos resultados alcançados.

Contribui para o juízo de irregularidade a realização reiterada de plantões médicos em jornadas superiores a 24 horas, implicando a realização de 2.208 horas em excesso, equivalentes a 184 plantões de 12 horas, gerando o dispêndio de R$ 264.040,00 em afronta à legislação trabalhista[4] e aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade que regem a Administração Pública.

Agravaram a situação os pagamentos de plantões médicos em quantidade superior aos efetivamente prestados, totalizando um montante de **R$ 655.514,11**. Embora o ex-Prefeito Roberto Carlos Garcia tenha alegado falhas no controle de ponto e correções posteriores, que aliás foram as mesmas justificativas apresentadas quando do julgamento da prestação de contas de 2021 e de 2022, referidos argumentos não afastam a irregularidade material no período analisado, pois não enfrentaram o núcleo do apontamento da Auditoria, relativo à divergência entre plantões pagos e efetivamente comprovados.

Da mesma forma, o INCS não enfrentou núcleo da falha apurada, consistente na ausência de comprovação idônea dos plantões pagos, permanecendo incólume a exigência de demonstração inequívoca da efetiva prestação dos serviços em correspondência com os valores desembolsados.

A questão não se limita a aspecto meramente formal, mas revela irregularidade material, na medida em que os cálculos consistentes, efetuados mês a mês, pela diligente equipe de fiscalização, amparados em planilhas financeiras, notas fiscais e balancete de verificação (fls. 17/24 do evento 34.108), indicam pagamento a maior, sem que as defesas tenham logrado êxito em apresentar quaisquer elementos probatórios capazes de infirmar tais conclusões.

[4] Resolução nº 90/2000 do Cremesp: Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

O fato descrito implica afronta aos preceitos basilares da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a realização de pagamentos sem a devida correspondência com serviços efetivamente prestados compromete a lisura da gestão dos recursos públicos.

De igual modo, resta evidenciada violação ao disposto no art. 70 da Constituição Federal, que impõe ao gestor o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos pelo controle interno, bem como ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual a liquidação da despesa pressupõe a verificação do direito adquirido pelo credor, com base em documentação idônea que comprove a prestação do serviço. Em face disso, o apontamento prevalece, impondo à OS a **devolução** do valor de **R$ 655.514,11** ao erário.

No tocante ao pagamento de serviços de Coordenação Médica a servidor municipal que, simultaneamente, participou da aprovação da contratação da Organização Social, as justificativas podem ser parcialmente acolhidas quanto à possibilidade de acumulação de vínculos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, desde que haja compatibilidade de horários, a qual, contudo, não restou devidamente comprovada nos autos.

De outra parte, a contratação de profissional que integrou a comissão responsável pela aprovação do ajuste configura afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, evidenciando inequívoco conflito de interesses, circunstância que fragiliza a imparcialidade e a ética na gestão dos recursos públicos. Deixo, no entanto, de determinar a devolução do valor pago haja vista não haver notícia de que os serviços não foram prestados.

Reforça esse juízo a contratação de empresa pertencente a membro da Diretoria Executiva da OS para prestação de serviços de contabilidade e recursos humanos, cujo sócio e administrador Rafael Aparecido de Souza Sales, até 2022, era membro da Diretoria Executiva no cargo de Diretor de Controladoria da Organização Social. Circunstância apta a afrontar aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois compromete a independência e a segregação de funções, fragiliza os controles internos e a fidedignidade das informações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

Igualmente relevantes são as falhas na prestação de contas, como o envio incompleto de demonstrativos contábeis, a impossibilidade de identificação dos saldos vinculados ao contrato de gestão e a significativa divergência entre peças contábeis, circunstâncias que comprometem a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas.

Outro ponto censurável diz respeito aos diversos pagamentos em atraso, que acarretaram cobranças de multas, juros e custas processuais em decorrência de protestos, no montante de R$ 13.332,26, despesas estas que não podem ser suportadas com recursos públicos por decorrerem de falhas de gestão, impondo-se assim, o reconhecimento da irregularidade das despesas impugnadas, com a consequente **determinação de restituição dos valores** indevidamente despendidos.

Agregam-se a essas falhas, outras como a ausência de detalhamento em notas fiscais de serviços médicos, a existência de contratos com sobrepreço[5] e delegação indevida de funções típicas da Organização Social, além de contratações que evidenciam conflito de interesses e afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade

Assim, considerando a gravidade e a multiplicidade das irregularidades constatadas, bem como a insuficiência das justificativas apresentadas, conclui-se que não há elementos capazes de afastar os apontamentos da Fiscalização, devendo ser mantido o juízo de irregularidade das contas, com imputação de débito e demais cominações legais cabíveis.

Corrobora esse entendimento o fato de que no próprio Relatório Anual da Execução do Contrato de Gestão[6], elaborado pela Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF da Prefeitura de Jacupiranga, consta que *"o conjunto de impropriedades, aliado à falta de transparência por parte da entidade, limitou severamente a capacidade da Comissão de realizar um monitoramento adequado e completo, o que reflete diretamente na ausência de uma análise aprofundada das metas"*.

[5] Embora o INCS sustente que houve equívoco na descrição dos itens na nota fiscal, alegando que os materiais teriam sido adquiridos em caixas com múltiplas unidades, o que afastaria eventual sobrepreço, tais justificativas não prosperam. Isso porque não apresentada qualquer documentação comprobatória da retificação da operação ou da efetiva composição das quantidades adquiridas.

[6] Fls. 10 do evento 34.11.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

Consta, ainda, do Relatório Conclusivo emitido pela Comissão que, em razão do comprometimento da conformidade, da transparência e da adequada aplicação dos recursos públicos, evidenciado, dentre outros aspectos, pela ausência de relatórios consistentes, pela inexistência de justificativas para determinadas despesas, pela realização de pagamentos indevidos, pela ineficiência no controle de jornada e por falhas na prestação de contas que obstaram a aferição precisa do cumprimento das metas contratuais, a parceria ***"não se mostra a melhor opção para a Administração Pública"***, havendo, inclusive, recomendação pela rejeição[7] das contas.

Relevante consignar também as justificativas[8] do Secretário Municipal de Saúde, à época, Senhor Milton de Souza Mendes Junior que assim se manifestou: *"As inconsistências identificadas - como divergências em metas, ausência de comprovação de entregas, e irregularidades trabalhistas e fiscais - levaram à orientação direta da minha parte para a aplicação de glosas nos repasses mensais, de modo a impedir o pagamento por serviços não comprovados, em consonância com os princípios da administração pública"*. Tais fatos, portanto, ratificam o juízo de irregularidade.

Por outro lado, o apontamento de que o INCS teria permanecido durante todo o exercício na lista de entidades proibidas de receber recursos públicos merece ser afastado.

Isso porque, em 13/12/2022, esta Corte deferiu medida liminar que suspendeu os efeitos do impedimento decorrente da decisão proferida no TC-024295.989.20. Tal suspensão perdurou até 18/06/2024, quando foi revogada em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo Extrajudicial celebrado entre o Município e o INCS (evento 221.1 do TC-010471.989.16), restabelecendo-se, então, a plena eficácia da vedação anteriormente imposta.

Dessa forma, no período compreendido entre 13/12/2022 e 17/06/2024, o INCS não se encontrava impedido de receber novos repasses. Considerando que a prestação de contas em exame (2023), está integralmente inserido nesse intervalo, afasto o apontamento de impedimento.

[7] Fls. 14 do evento 34.11.

[8] Fls. 01 do evento 67.2.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

Igualmente, à luz das justificativas apresentadas, as deficiências verificadas na execução do objeto, evidenciadas por problemas estruturais, inadequações sanitárias e insatisfação dos usuários, podem ser acolhidas.

Quanto às demais irregularidades, alço-as ao campo das recomendações.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas, referente ao exercício de 2023, no montante de **R$ 6.546.778,40 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**. **CONDENO** a entidade beneficiária Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS à: a) **devolução** do valor de **R$ 655.514,11 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e onze centavos)** ao erário, referente aos pagamentos de plantões médicos em quantidade superior aos efetivamente prestados e do valor de **R$ 13.332,26 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)** referente aos pagamentos decorrentes de cobranças de multas, juros e custas processuais, totalizando o **montante** de **R$ 668.846,37 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, devidamente atualizado, ao erário municipal; b) **suspensão** de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do art. 103 da Lei Complementar nº 709/1993.

O atual Chefe do Poder Executivo de Jacupiranga deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, sob pena de imposição de sanção prevista do art. 104, § 1º, da citada Lei Complementar.

Sem embargo, **RECOMENDO** que a OS aperfeiçoe seus registros de ponto e frequência, adotando sistemas eletrônicos que contemplem nome, cargo, assinatura, datas e horários de entrada, saída e intervalo, inclusive para terceirizados; que observe rigorosamente o princípio da impessoalidade em seus processos de compras e contratações; que execute diretamente as atividades intrínsecas ao objeto do contrato, especialmente serviços de compra e abastecimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, em respeito ao princípio da economicidade; e que a Prefeitura Municipal aperfeiçoe seu Portal da Transparência, disponibilizando

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

informações claras e precisas acerca dos repasses, garantindo o acesso público às prestações de contas.

DETERMINO que as partes adotem as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de responsabilização dos gestores envolvidos, assegurando a correta prestação de contas dos recursos públicos.

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, **DETERMINO** a inserção dos Senhores Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época, Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época e João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela E. Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Oficie-se ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove as providências adotadas visando à necessária cobrança do débito;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G

d) Oficiar à entidade, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 709/93 para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia sentenciada à devolução, devidamente atualizada;

e) Adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”;

f) Oficiar ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP, em 06 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEJ8-39PS-6YSE-570G